



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L739901/2026 - Guapó/GO

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PLANO DE CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. VEDAÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO. CRITÉRIOS ATUARIAIS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. INVIABILIDADE EM SITUAÇÃO DE *DEFICIT*.

É vedada a edição de lei que estabeleça alíquota de contribuição patronal ao regime próprio de previdência social com efeitos retroativos, aplicando-se essa vedação tanto às hipóteses de majoração quanto de redução, inclusive aos aportes destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial, nos termos do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A redução da alíquota de contribuição condiciona-se ao atendimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 65 da referida Portaria, especialmente à demonstração, no Relatório da Avaliação Atuarial, de que as receitas do regime serão superiores às despesas nos cinco exercícios subsequentes e de que os ativos garantidores superam as provisões matemáticas dos benefícios concedidos.

A redução de alíquota mostra-se inviável em situação de *deficit* atuarial, em razão da impossibilidade de demonstração dos requisitos prudenciais exigidos pela norma, cuja inobservância implica o reconhecimento da ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do regime, com repercussões na regularidade previdenciária do ente federativo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L739901/2026. Data: 20/3/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L739901/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Guapó/GO, por meio da qual se solicita esclarecimento deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) acerca da possibilidade de edição de lei municipal que estabeleça a redução da alíquota de contribuição **patronal** ao RPPS, inclusive com efeitos retroativos.

2. No relato apresentado, indaga-se sobre a possibilidade de redução do percentual da alíquota patronal vigente por meio de nova lei municipal que revogue a legislação anterior, bem como se tal medida estaria condicionada às normas expedidas pelo Ministério da Previdência Social, especialmente quanto à exigência de que eventual redução somente ocorra após período mínimo de cinco anos consecutivos de avaliações atuariais demonstrando a manutenção do RPPS em situação superavitária, questionando-se ainda a viabilidade de redução da alíquota quando o regime apresenta *deficit* atuarial.

3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

4. Para melhor compreensão do alcance do tema objeto desta consulta, faz-se necessário destacar os dispositivos da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, norma que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes federativos, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998.

5. No que se refere à possibilidade de edição de lei municipal com efeitos retroativos para alteração de alíquota de contribuição patronal ao RPPS, o inciso III do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, é expresso ao estabelecer que **as alíquotas de contribuição não poderão ser alteradas com efeitos retroativos**. Essa vedação aplica-se de forma irrestrita, independentemente de a alteração implicar aumento ou redução do percentual, e alcança também os aportes destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial, por força do § 1º do mesmo artigo. Eis a redação do dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 9º As alíquotas de contribuição **do ente**, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:

I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

[...]

III - não poderão ser alteradas com efeitos retroativos; e

IV - a implementação de eventual redução está condicionada à observância dos critérios previstos no art. 65.

§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial aplica-se o disposto nos incisos III e IV do *caput*. (Redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025)

6. Diante dessa previsão, não é admitida a edição de lei municipal que altere a alíquota de contribuição patronal ao RPPS com efeitos retroativos, seja para majorar, seja para reduzir o percentual. Quanto aos efeitos temporais da alteração, é necessário distinguir as hipóteses.

Nos casos de instituição ou majoração de alíquotas, o inciso I do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, exige o decurso de noventa dias entre a publicação da lei e o início da exigência da nova alíquota. Já na hipótese de redução, não se aplica a anterioridade nonagesimal, de modo que a alíquota reduzida pode produzir efeitos a partir da vigência da lei que a estabelecer, desde que observados os demais requisitos normativos aplicáveis.

7. Quanto à possibilidade de redução da alíquota de contribuição patronal, o inciso IV do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, remete expressamente aos critérios previstos no art. 65 da mesma norma, que estabelece as condições para a redução do plano de custeio do RPPS. Nos termos desse dispositivo, a redução somente será admitida quando demonstrado o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 65. A redução do plano de custeio do RPPS será admitida desde que sejam demonstrados:
I - o fundamento da revisão do plano no Relatório da Avaliação Atuarial;

II - a garantia da constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e que as receitas do RPPS sejam superiores às despesas, excluindo os valores de receitas e despesas administrativas, nos 5 (cinco) exercícios subsequentes ao da avaliação;

III - que o total dos ativos garantidores referente às aplicações de recursos realizadas conforme Resolução do CMN seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos;

IV - apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS; e

V - observância, em caso de alteração do método de financiamento, do disposto no inciso IV do *caput* do art. 32.

§ 2º Caso seja efetuada redução do plano de custeio do RPPS sem observar os parâmetros estabelecidos nesta Portaria, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores ou seja apresentada à SPREV justificativa técnica que a fundamente.

8. Importa esclarecer que a referência aos cinco exercícios constante do inciso II do art. 65 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não corresponde à exigência de um período anterior de cinco anos consecutivos de avaliações atuariais demonstrando superávit do RPPS. Trata-se, na realidade, de uma verificação de natureza prospectiva, que deve ser apresentada no próprio Relatório da Avaliação Atuarial que fundamenta a proposta de revisão do plano de custeio. Nessa avaliação, deve ser demonstrado que, nos cinco exercícios subsequentes, as receitas do regime serão superiores às **despesas previdenciárias**, assegurando a constituição das reservas necessárias ao cumprimento das obrigações do RPPS, condição que deve ser atendida conjuntamente com os demais requisitos previstos no art. 65 da referida Portaria.

9. No que se refere à possibilidade de redução da alíquota de contribuição quando o RPPS apresenta *deficit* atuarial, a análise sistemática dos dispositivos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que disciplinam o plano de custeio e os critérios prudenciais para sua revisão torna essa pretensão inviável na prática. Com efeito, o art. 25 da Portaria impõe ao ente federativo o dever de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo-lhe atribuída a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime. O art. 52 determina que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios, e o art. 53, inciso V, estabelece que a revisão do plano de custeio com redução das contribuições deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

10. Por sua vez, o art. 64 da Portaria exige que os estudos técnicos de revisão do plano de custeio avaliem a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do ente federativo. Nesse contexto, os requisitos cumulativos do art. 65, notadamente a demonstração de que as receitas do RPPS serão superiores às despesas nos cinco exercícios subsequentes ao da avaliação e de que os ativos garantidores superam as provisões matemáticas dos benefícios concedidos, mostram-se de difícil compatibilização com a situação de *deficit* atuarial. Um RPPS em situação *deficitária*, em regra, pode não reunir as condições técnicas exigidas pela norma para demonstrar a viabilidade da redução do plano de custeio.

11. Assim, ainda que inexistam vedação expressa, a redução de alíquota de contribuição mostra-se inviável quando o RPPS apresenta *deficit* atuarial, na medida em que o ente federativo não conseguirá demonstrar o atendimento dos requisitos cumulativos exigidos pelo art. 65. Eventual redução implementada sem a observância desses parâmetros implicará o reconhecimento de que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com as consequências previstas no § 2º do mesmo artigo, inclusive para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores ou seja apresentada ao DRPPS justificativa técnica que a fundamente.

12. Diante do exposto, é possível concluir que:

a) é vedada a edição, pelo ente federativo, de lei que estabeleça alíquota de contribuição patronal ao RPPS com efeitos retroativos, nos termos expressos do inciso III do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, sendo essa vedação aplicada tanto para alterações que importem aumento quanto para aquelas que impliquem redução de alíquota, e estendida ainda aos aportes destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial, por força do § 1º do mesmo artigo;

b) a redução da alíquota patronal é possível, desde que atendidos cumulativamente os requisitos previstos no art. 65 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, especialmente a demonstração, no Relatório da Avaliação Atuarial, de que as receitas do RPPS serão superiores às despesas nos cinco exercícios **subsequentes** ao da avaliação e de que os ativos garantidores superam as provisões matemáticas dos benefícios concedidos; e

c) a redução de alíquota mostra-se inviável na situação de *deficit* atuarial, porquanto o ente federativo não reunirá as condições técnicas para demonstrar o atendimento dos requisitos prudenciais cumulativos exigidos pelo art. 65 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

13. É o que cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 20 de março de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social